



SENTENÇA

PROCESSO:	00007902.989.26-8
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">Prefeitura Municipal de Fartura (CNPJ 46.223.707/0001-68)<ul style="list-style-type: none">Advogadas: Angelica Cristiane Bergamo, OAB/SP nº 282.028 e Jordana Ferrarez Andrade, OAB/SP nº 394.383
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">Claudia dos Santos Malaquias (CNPJ 47.155.441/0001-26)<ul style="list-style-type: none">Advogados: Fabio Souza de Lima, OAB/SP nº 159.120 e Jose Marcelo Bueno, OAB/SP nº 175.244
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">Luiz Marcos de Souza (CPF ***.579.318-**))Andre Luiz Bertoni (CPF ***.277.058-**))Claudia dos Santos Malaquias (CPF ***.774.608-**))Marcio Aparecido de Almeida Campos (CPF ***.960.978-**))Igor Lopes Siqueira (CPF ***.404.018-**))Kamila Pontello Marcato de Andrade (CPF ***.139.318-**))
ASSUNTO:	Edital nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 87/2025. Licitação: Pregão Presencial nº 04/2025. Contrato: 331/2025, de 09 de dezembro de 2025. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços para locação, montagem, instalação elétrica, manutenção e retirada de materiais e enfeites natalinos para uso na decoração Natal da União de Fartura 2025.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-16 Itapeva
PROCESSO REFERENCIADO:	00022228.989.25-7

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 04/2025**, e o decorrente **Contrato nº 331/2025**, celebrado em 09/12/2025 entre a Prefeitura Municipal de Fartura e a empresa Claudia dos Santos Malaquias, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para locação, montagem, instalação elétrica, manutenção e retirada de



materiais e enfeites natalinos destinados à decoração do evento “Natal da União de Fartura 2025”.

Ao instruir a **Licitação** e o **Contrato**, a Auditoria informou não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual se encerrou em 09/03/2026. Ao final, concluiu pela irregularidade da matéria.

Dentre os apontamentos, destacou a ausência do Plano de Contratações Anual, que teria contribuído para a contratação intempestiva dos serviços de decoração natalina; inconsistências no Estudo Técnico Preliminar, inclusive quanto à previsão orçamentária; deficiências no Termo de Referência, pela ausência de adequada definição dos locais de instalação e das rotas e horários do ônibus iluminado; a adoção da modalidade presencial sem justificativa suficiente; a fixação de prazo exíguo para montagem da estrutura, abrangendo 41 itens e 26 pontos de instalação; a indevida aglutinação, em lote único, de objetos de naturezas distintas, compreendendo decoração natalina, ônibus iluminado e respectivos insumos e serviços; e, por fim, a inexecução parcial do contrato, que resultou na aplicação de multa e na declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Regularmente notificada, a empresa Claudia dos Santos Malaquias alegou a nulidade absoluta do processo administrativo sancionador, sob o fundamento de que a sanção teria sido aplicada em 21/01/2026, antes da instauração formal do processo administrativo, ocorrida somente em 26/01/2026. Sustentou, assim, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 158 da Lei nº 14.133/2021. Apontou, ainda, ausência de segregação de funções, ao argumento de que a comissão processante teria sido nomeada após a aplicação da multa, comprometendo a imparcialidade do procedimento.

Requeru a suspensão imediata dos registros restritivos no sistema deste Tribunal até o julgamento final, o reconhecimento da nulidade da penalidade e dos atos dela decorrentes, com fundamento na denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, e o arquivamento do processo.



Subsidiariamente, pleiteou o sobrestamento do feito até decisão administrativa acerca da alegada nulidade. Alegou, ademais, culpa concorrente da Administração por falhas no planejamento e na execução contratual, circunstância que, a seu ver, afastaria sua responsabilidade exclusiva. Por fim, requereu que o Município de Fartura informasse o resultado do pedido administrativo de nulidade e eventual revisão dos registros de apenamento.

A Prefeitura Municipal de Fartura, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, apresentou justificativas, sustentando, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado antes da aprovação da dotação orçamentária, posteriormente formalizada e anterior à publicação do edital, não havendo prejuízo à legalidade da contratação. Afirmou que o Termo de Referência definiu adequadamente o objeto, inclusive os locais de instalação e os critérios relativos ao ônibus iluminado, cuja rota flexível teria sido estabelecida por razões de segurança e logística.

Defendeu a adequação do prazo de cinco dias para montagem da estrutura, a legitimidade da aglutinação dos serviços em lote único, por razões técnicas e econômicas, e a regularidade das sanções aplicadas à contratada em razão da inexecução parcial do ajuste. Alegou, ainda, que a escolha da modalidade presencial foi devidamente justificada, considerando a legislação vigente, o porte do Município e a busca por maior celeridade e competitividade no certame.

Em manifestação própria, a Municipalidade reiterou suas justificativas quanto aos apontamentos da Fiscalização. Sustentou que a ausência do Plano de Contratações Anual não configuraria irregularidade, por considerar facultativa sua elaboração à luz do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, embora reconhecesse sua importância para o planejamento e informasse estar adotando providências para sua implementação.

Quanto às inconsistências do Estudo Técnico Preliminar, esclareceu que havia previsão orçamentária genérica na Lei Orçamentária Anual, tendo sido necessária posterior suplementação, suportada por excesso de arrecadação. Ressaltou que a licitação somente foi deflagrada após a



autorização e a disponibilidade dos recursos, de modo que a divergência entre as datas dos documentos configuraria mera formalidade, sem prejuízo à execução da despesa.

Em relação às falhas do Termo de Referência, alegou que os locais de instalação da decoração estavam suficientemente especificados no Anexo 01-A do edital e que a ausência de itinerários e horários rígidos para o ônibus iluminado decorreria de opção técnica, destinada a permitir adaptações relacionadas à segurança, ao trânsito e ao fluxo de público.

Sobre a adoção da modalidade presencial, afirmou existir justificativa formal do gestor, baseada na utilização de recursos próprios e nas disposições do artigo 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis aos municípios de pequeno porte.

No tocante ao prazo de cinco dias para montagem, sustentou sua viabilidade diante da natureza sazonal do objeto e da experiência das empresas do setor, destacando a ausência de questionamentos ou impugnações ao edital e afastando qualquer relação entre o prazo e a posterior inexecução contratual.

Quanto à aglutinação dos objetos em lote único, defendeu que a medida foi técnica e economicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em razão da necessidade de coordenação centralizada, compatibilidade dos serviços, segurança das instalações e concentração da responsabilidade pela manutenção, com fundamento no artigo 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, em relação à inexecução parcial do contrato, a Municipalidade reconheceu o descumprimento pela contratada, atribuindo-o à não entrega de diversos itens e ao fornecimento de materiais inadequados. Afirmou ter realizado fiscalização efetiva, com notificações e concessão de prazos para saneamento das falhas, e defendeu a legalidade e a proporcionalidade das sanções aplicadas, consistentes em multa de 20% sobre o saldo das obrigações inadimplidas e impedimento de licitar e contratar no



âmbito municipal. Requereu, ao final, o acolhimento das justificativas e o julgamento pela regularidade da licitação e do contrato.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Corte e da legislação aplicável à espécie.

As justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as impropriedades consignadas pela Fiscalização.

Com efeito, o conjunto de ocorrências identificadas alcança aspectos relevantes do planejamento, da definição do objeto, da condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Não se trata, portanto, de falhas meramente formais, passíveis de relevação no caso concreto.

A ausência do Plano de Contratações Anual, embora possa ser objeto de ponderação quanto à sua exigibilidade no período examinado, evidencia deficiência no planejamento da contratação, especialmente diante da natureza sazonal do objeto e da proximidade entre a realização do certame e o período destinado à execução dos serviços.

Também não foram suficientemente afastadas as inconsistências verificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A posterior disponibilidade orçamentária não supre, por si só, a necessidade de que os documentos da fase preparatória apresentem informações coerentes e suficientes para demonstrar a adequada caracterização da necessidade administrativa e a solução escolhida.



De igual modo, a justificativa apresentada para a adoção do pregão presencial, bem como para a fixação do prazo de apenas cinco dias para montagem de estrutura composta por 41 itens distribuídos em 26 pontos de instalação, não se mostra suficiente para afastar as ressalvas da Fiscalização quanto ao planejamento e à competitividade do certame.

A aglutinação, em lote único, de objetos de naturezas distintas (- Decoração natalina; - Serviço de ônibus iluminado, - Fornecimento de combustível, motorista e um ajudante), por sua vez, exige demonstração concreta da inviabilidade ou desvantagem do parcelamento. As justificativas relacionadas à centralização da responsabilidade e à conveniência operacional, desacompanhadas de elementos objetivos que evidenciem a vantagem da solução adotada, não são suficientes, no caso, para afastar a impropriedade apontada.

A gravidade do conjunto é reforçada pela própria execução contratual, marcada por inexecução parcial do objeto e pela consequente aplicação de penalidades à contratada. Embora a responsabilidade pelo inadimplemento contratual deva ser apreciada à luz das circunstâncias específicas da execução, a ocorrência confirma que as deficiências identificadas na fase de planejamento não podem ser tratadas, em seu conjunto, como meras irregularidades formais.

No que diz respeito às alegações da contratada acerca da nulidade do processo administrativo sancionador, observo que a questão se relaciona especificamente à validade das penalidades aplicadas e deverá ser apreciada na esfera administrativa competente, não constituindo elemento suficiente, por si só, para afastar as irregularidades verificadas na licitação e na contratação.

Diante desse conjunto de impropriedades, acompanho as conclusões da Fiscalização e considero comprometidas a licitação e o contrato em exame.



Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 04/2025 e o decorrente Contrato nº 331/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fartura e a empresa Claudia dos Santos Malaquias, bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras contratações, aperfeiçoe o planejamento e a instrução da fase preparatória, promovendo a elaboração e a utilização dos instrumentos de planejamento pertinentes, com informações coerentes e suficientes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, especialmente quanto à caracterização da necessidade, à definição precisa do objeto, dos locais e condições de execução e à previsão dos recursos orçamentários.

RECOMENDO, ainda, que a adoção do pregão presencial seja devidamente motivada, que os prazos estabelecidos para execução sejam compatíveis com a complexidade e as condições do objeto e que eventual aglutinação de serviços seja precedida de demonstração objetiva de sua necessidade e vantajosidade, em detrimento do parcelamento. Por fim, deverá a Administração aprimorar os mecanismos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, adotando tempestivamente as medidas necessárias ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, de modo a prevenir a ocorrência de inexecuções e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

Oficie-se ao Exmo. Dr. Promotor de Justiça subscritor do ofício acostado no Expediente TC-022228.989.25, enviando-lhe cópia desta decisão.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e



demaís documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c) Oficiar o Exmo. Dr. Promotor de Justiça subscritor do ofício acostado no Expediente TC-022228.989.25, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 08 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf